



LEI Nº 1.160/2022, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) do Município de Ibirapitanga/BA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais, conforme disposição da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, como instrumento de captação e aplicação de recursos na implantação, resgate, preservação, desenvolvimento e manutenção das ações de meio ambiente no município de Ibirapitanga-BA, bem como, criar condições financeiras e de gerência dos recursos, oriundo da União, do Estado, do Município ou de outras fontes, e destinados ao desenvolvimento das ações de meio ambiente, executadas, controladas ou coordenadas pelo órgão municipal de meio ambiente, nos termos da Lei nº 1.036/2019, publicada no Diário Oficial de 26 de junho de 2019.

Art. 2º - Constituem receitas do FMMA:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI - compensação financeira ambiental;
- XII - outras receitas eventuais.
- XIII - produtos de vendas de materiais doados ao FMMA e de publicações de eventos que for realizado.



§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município, e na ausência, a agência bancária disponível.

§ 2º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente obedecida as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO III DOS ATIVOS E PASSIVOS

Art. 5º - Constituem ativos do FMMA:

I - disponibilidades monetárias em depósitos bancários ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que vier a constituir; e

III - bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços de meio ambiente de abrangência municipal.

Parágrafo Único - Ao final de cada exercício civil proceder-se-á ao inventário dos bens e direitos pertencentes ao FMMA.

Art. 6º - Constituem passivos do FMMA as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para manutenção da atividade ambiental sob sua gestão.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 7º - O orçamento do FMMA, evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, previsto no Plano Municipal de Meio Ambiente - PMMA, no Plano Plurianual - PPA, na LDO e nos princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FMMA integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.



§ 2º - O orçamento do FMMA observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º - O saldo positivo do FMMA, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

CAPÍTULO V DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do FMMA tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de meio ambiente, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar custos de serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil integrará a contabilidade do Município e será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do FMMA e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS

Art. 12 - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão aplicados em:

I - pagamento a pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços, pela execução de programas, projetos e ações específicas da área de meio ambiente;

II - aquisição de material permanente, de consumos e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de meio ambiente;

III - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis destinados ao atendimento dos programas de desenvolvimento meio ambiental do Município;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de meio ambiente;

V - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços que visem



fomentar, resgatar e desenvolver a atividade meio ambiental no Município;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de Recursos Humanos;

VII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de meio ambiente.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá aprovar outras destinações para os recursos do FMMA.

CAPÍTULO VI DAS RECEITAS

Art. 13 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 14 - O FMMA terá vigência ilimitada.

Art. 15 - O Plano de Aplicação do FMMA será aprovado pelo Prefeito Municipal, na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

Art. 16 - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA - Estado da Bahia, 14 de junho de 2022.

JUNILSON BATISTA GOMES
Prefeito

EDVALDO QUINTO DE SOUZA
Sec. Mun. de Agricultura, Turismo, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente
Dec.005/2021

SÉRGIO ANTONIO MAYNART DE CARVALHO
Secretário Mun. de Administração
Dec.002/2021